



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000216/96-49
Recurso nº : 130.956
Acórdão nº : 301-32.244
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : AGRO INDUSTRIAL TOCANTINS S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atende
aos requisitos definidos pela lei..
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por vício
forma, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser
Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo,
Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10746.000216/96-49
Acórdão nº : 301-32.244

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O Contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o crédito tributário no valor total de 10.444,82 Ufir, sendo 9.954,38 Ufir referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1994 – ITR/94, 335,63Ufir da Contribuição CNA e 154,81 Ufir da Contribuição Senar, relativos ao imóvel rural denominado “Fazenda São Francisco do Norte”, localizado no município de Taguatinga – TO, com +área total de 14.025,1ha, cadastrado na SRF sob o nº3818847.3.

Inconformado, apresentou requerimento (fl. 01), solicitando uma reavaliação do valor cobrado, anexando o “Laudo de Avaliação” de fls. 02. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, através da Decisão nº 179/00 (fls. 12/13), em virtude de não ter sido apresentada documentação hábil que pudesse ensejar a alteração do VTN, conforme item 43 da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 07/1996.

O Contribuinte foi intimado, mediante a Intimação nº 718/2000 (fls.14), a comparecer à DRF/RJO, com a finalidade de tomar ciência da decisão supra, tendo comparecido em 06/11/2000 (fls.17), através de procurador – instrumento de procuração à fls. 15.

Cabe salientar que a data de ciência da decisão, 06/11/2000, foi indicada pelo CAC/Centro da DRF/RJO, mediante despacho à fls. 52, após questionamento formulado por esta instância julgadora (fls. 57).

Não concordando com o teor da Decisão DRF/RJO nº 179/00, o Contribuinte, através de procurador – instrumento de procuração à fls. 22 – apresentou, em 05/12/2000, a impugnação de fls. 18/21, alegando, em síntese:

I – que o ITR/94 não poderia ser cobrado com base na Lei nº 8.847, pois esta lei foi sancionada em 28/01/1994, e publicada em 29/01/1994, havendo afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei;

Processo nº : 10746.000216/96-49
Acórdão nº : 301-32.244

II – que é notória a existência de disparidade na estrutura fundi+ária brasileira;

III – que não se conforma com as disparidades entre o VTN declarado e o VTN tributado, tendo em vista que as terras são impróprias para o cultivo permanente, além de possuírem declive íngreme, erosão severa, obstáculos físicos, baixa produtividade, conforme laudo técnico que se encontraria em fase de conclusão.

IV – que a finalidade do laudo técnico será a de estabelecer parâmetros claros do VTN mínimo daquela região, com fotos, mapas, vistoria, etc;

V – que, em virtude da complexidade do trabalho que estava sendo realizado pela perita, Dra. Maria Alice Silva Albuquerque Moreira, engenheira agrônoma, devido às grandes dimensões do imóvel e sua situação geográfica, o trabalho só poderia ser concluído em prazo maior do que o estipulado para a apresentação da impugnação;

VI – que solicita sejam realizadas diligências e perícias que se julguem necessárias;

VII – que houve precipitação do Poder Público em proferir uma decisão sem que tivesse sido dada ao Contribuinte qualquer oportunidade de esclarecer ou oferecer nova prova, o que afronta o princípio da ampla defesa;

VIII – que seja concedido prazo para apresentação do laudo técnico nos moldes exigidos pela Norma de Execução da SF, uma vez que restou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

IX – que seja reavaliado o lançamento para os exercícios 1994 a 1996, tomando por base o VTNm constante do laudo técnico.

Em 06/02/2001, o Contribuinte apresentou o laudo técnico elaborado pela Dra. Maria Alice Silva Albuquerque Moreira e planilha de cálculo (fls. 29/55), e, mediante documento datado de 19/03/2002 (fls.64), juntou cópia da notificação de lançamento do ITR do exercício 1996, com os correspondentes DARF (fls. 65/66)."

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido da contribuinte (fls.72/83), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR
Exercício: 1994

Processo nº : 10746.000216/96-49
Acórdão nº : 301-32.244

**Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).
APLICABILIDADE.**

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/há fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.
A autoridade julgadora sempre poderá rever o VTNm à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no Crea.
LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA.

O Laudo Técnico de Avaliação, desacompanhado de outros elementos de prova, que não especifica a metodologia utilizada, é elemento de prova insuficiente para alterar o grau de utilização do imóvel, mormente quando tal fato implicar em substancial alteração na alíquota utilizada para a apuração do imposto e o Contribuinte não tiver questionado expressamente a matéria.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício 1994

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento, sendo incabível se falar em violação ao Princípio do ContrAditório antes dessa data.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA . INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1994

Processo nº : 10746.000216/96-49
Acórdão nº : 301-32.244

· Ementa: ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento procedente.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.85/101), alegando, em suma:

- que o valor proposto no Laudo Técnico é o valor de mercado do imóvel;
- que o Laudo Técnico apresentado atende a todos os requisitos formulados;
- que se, para a autoridade julgadora de primeira instância, o Laudo Técnico mostrou-se elemento de prova insuficiente para formar a sua convicção, há contradição quando indefere os pedidos de diligência e perícia formulados pela Contribuinte, ferindo os princípios da ampla defesa e da verdade material;
- que a Lei nº 8.847/94 é inconstitucional.

Por fim, pede:

- a nulidade do lançamento do ITR/94
- a adoção do VTN proposto no Laudo apresentado; e
- a suspensão da cobrança da multa, juros e encargos legais.

É o relatório.

Processo nº : 10746.000216/96-49
Acórdão nº : 301-32.244

VOTO

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Preliminarmente, deve-se apreciar a regularidade do lançamento efetuado, para fins de verificação do cumprimento da legislação tributária.

Essa matéria foi muito bem enfrentada pelo eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, por ocasião do julgamento do Recurso nº. 121.298, que, pela similitude, adoto como razões de decidir, transcrevendo os excertos seguintes:

“Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

Processo nº : 10746.000216/96-49
Acórdão nº : 301-32.244

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (grifos acrescidos ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos exatos termos da lei. Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

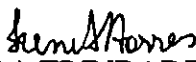
Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Processo nº : 10746.000216/96-49
Acórdão nº : 301-32.244

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento) de fls. 03, percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Diante do exposto, voto no sentido de **ANULAR O PROCESSO**
AB INITIO, por vício formal.
É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora